



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

CORREGEDORIA-GERAL

RECOMENDAÇÃO nº 01/2012-CORGER/DPGE

A CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício da atribuição conferida pelo inciso XI, do art. 105, da Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, c/c com a Lei Complementar Estadual nº 06/1197, **RESOLVE**:

CONSIDERANDO as reclamações chegadas a esta Corregedoria relatando a ausência de Defensores Públicos nos respectivos órgãos de atuação;

CONSIDERANDO que em alguns casos tais ausências ocorreram por motivo de doença, em período superior a 3 (três) dias por mês, com apresentação de atestado ou laudo expedido por profissional de saúde particular;

CONSIDERANDO que aplicam-se aos Defensores Públicos, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará (Lei nº 9.826, de 14.05.1974), o qual determina em seu artigo 68, inciso XIII que será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde e, no inciso XV, por motivo de doença, devidamente comprovada, até 36 (trinta e seis) dias por ano e não mais de 3 (três) dias por mês;

CONSIDERANDO que o artigo 81 da Lei Complementar Estadual nº 06/1997 estabelece que as licenças para tratamento de saúde, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, serão concedidas pelo Defensor Público Geral à vista do laudo firmado por junta médica do serviço público oficial e terão a duração que for indicada no respectivo laudo, bem como que o atestado ou laudo passado por junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pela junta médica oficial.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

CORREGEDORIA-GERAL

RECOMENDAR a todos os **DEFENSORES PÚBLICOS** em atividade que observem o que dispõem os incisos XIII e XV do artigo 68 da Lei nº. 9.826/74 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará) e artigo 81 da LC nº. 06/97, na hipótese de necessitarem se afastar do trabalho por motivo de doença por prazo superior a 3 (três) dias por mês ou 36 (trinta e seis) dias por ano, devendo requerer licença para tratamento de saúde, à vista de laudo firmado por junta médica do serviço público oficial, sob pena de não se contar o tempo de ausência como de efetivo serviço, sem prejuízo de eventuais cominações disciplinares.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação ao **DECAI/DPGE** para que providencie a divulgação a todos os **DEFENSORES PÚBLICOS** através de e-mail funcional.

ENCAMINHE-SE, também, cópia desta recomendação a **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**, para conhecimento.

Fortaleza, 27 de abril de 2012.


Vanda Lúcia Veloso Soares de Abreu

Corregedora-Geral da DPGE/CE